

Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2025.

**Ao Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI (INVEST MINAS).**  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, 8º andar  
Serra Verde, Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-901

**A/C: Fernando Nogueira Lima Júnior**  
**MD.: Agente de Licitação.**

**Ref.: Procedimento das Estatais nº 03/2025 (125057328) - Processo de Compra nº 5131001 000003/2025 - Processo SEI nº 5130.01.0000241/2025-24 – Contatação de operadora de plano de saúde.**

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico [licitacao@hapvida.com.br](mailto:licitacao@hapvida.com.br), vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 3.1<sup>1</sup> do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

## **1. Da tempestividade.**

De início, destaque-se que o item 3.3 do Edital prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Veja-se:

*3.3. Sobre as impugnações, informa-se:*

*a) As impugnações deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

(Grifos acrescidos)

---

<sup>1</sup> 3.1. Os pedidos de esclarecimentos e as impugnações referentes a presente licitação poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados à INVEST MINAS, aos cuidados do Agente de Licitação, sempre por escrito, por meio do e-mail [licitacao@investminas.mg.gov.br](mailto:licitacao@investminas.mg.gov.br) ou por correspondência protocolada no endereço da INVEST MINAS (Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-901, Cidade Administrativa) com expressa indicação do número e objeto da licitação.

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 25/11/2025 (terça-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis findar-se-á somente no dia 17/11/2025 (segunda-feira), tendo em vista que no dia 20/11/2025 (quinta-feira) não haverá expediente nesta Ilustre Administração Pública em razão do feriado nacional do Dia da Consciência Negra, restando inconteste, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

## 2. Dos fatos.

Trata-se do Procedimento das Estatais nº 03/2025, por meio do qual o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI (INVEST MINAS) tornou público, sob a regência da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INVEST MINAS – RILC, o objetivo de contratar operadora de plano de saúde, nos termos do item 2.1 do Edital, transscrito a seguir:

### 2. DO OBJETIVO

*2.1. A presente licitação tem por objetivo a contratação de operadora de plano de saúde, com abrangência estadual, destinada aos colaboradores da INVEST MINAS, com a finalidade de assegurar cobertura assistencial médico-hospitalar, incluindo atendimentos ambulatoriais, hospitalares e obstétricos, tratamentos clínicos e terapêuticos, realização de exames complementares, internações e demais serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, contemplando ainda unidade de terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto em situações de urgência e emergência, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, bem como há a ausência de exigências imprescindíveis a regular tramitação da licitação, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

Dessa forma, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com essa Ilustre Administração Pública na regular tramitação do procedimento licitatório em questão, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

### 3. Das razões da impugnação:

#### 3.1. Da qualificação econômico-financeira da licitante.

O item 16.3 do Edital estabelece a necessidade de que a licitante, obrigatoriamente, apresente os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) no patamar maior do que 1,00 (um inteiro) **sem estabelecer a possibilidade alternativa de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de patrimônio líquido**. Veja-se:

16. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
16.1.	Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses;
16.2.	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que deverão ser apresentados por todos os licitantes independentemente do tipo de empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
16.3.	<b>Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:</b> I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

(Grifos acrescidos)

Importante destacar que o próprio artigo 79, III, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos dessa Ilustre Administração Pública estabelece a possibilidade de exigência do patrimônio líquido mínimo como meio de comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante:

*Art. 79 A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:*

*I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;*

*II - atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir.*

*III - patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.*

(Grifos acrescidos)

*In casu, para garantir a obediência aos princípios da licitação, deve ser exigida de forma alternativa para a comprovação de qualificação econômico-financeira a possibilidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez*

**por cento) do valor da proposta a ser ofertada**, a fim de preservar a competitividade do certame.

Afinal, a comprovação do Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) da proposta, da mesma forma do índice de liquidez, é suficiente para comprovar a situação financeira capaz de tornar o contrato exequível, razão pela qual contrariar esse entendimento é ceifar a competitividade do certame.

Neste sentido, cumpre trazer a conhecimento que **a Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG)**, dispõe que os atos convocatórios devem assegurar a possibilidade de apresentação alternativa do Índice de Liquidez e da comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) valor estimado para contratação, consoante adiante colacionado:

*Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:*

*(..)*

*V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

*Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.*

**Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da**

*Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

(Grifos acrescidos)

Em corroboração ao exposto, traz-se a conhecimento desta Administração a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão nº 247/2003 TCU-Plenário, Processo nº TC 018.487/2002-0**, por meio da qual destacou-se a **utilização do patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis**, para comprovar a boa situação financeira das licitantes, a saber:

*21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”. (Min. Marcos Vilaça).*

(Grifos acrescidos)

Isso posto, comprova-se a necessidade de que seja estabelecido como atestado de capacidade econômica da licitante a possibilidade alternativa de comprovação do patrimônio líquido de até 10% do valor da proposta, respeitando-se, dessa forma, os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Com as atuais exigências, uma empresa de plena capacitação para execução do objeto licitado, tanto operacional, quanto financeiramente, restaria afastada do certame, configurando-se a exigência em questão como excessiva e, portanto, constituindo-se em ilegalidade. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, o edital deve ser obrigatoriamente republicado pela necessidade de admitir, como critério suficiente de qualificação econômico-financeira,

a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta, nos termos da legislação vigente e dos entendimentos consolidados sobre o tema.

### **3.2. Da impossibilidade de exigência de serviço não constante no rol obrigatório da ANS – transporte aeromédico.**

A Agência Nacional de Saúde – ANS, conforme certamente é de conhecimento desta Ilustre Autoridade, é a responsável por regular o rol de procedimentos obrigatórios que devem ser disponibilizados e garantidos pelas operadoras de saúde, em atenção ao que estabelece as normativas da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, como é o caso das licitantes do presente certame.

Acontece que, analisando minuciosamente os termos do Edital, foi encontrada exigência completamente desarrazoada e que irá sobremaneira as propostas e a execução contratual constante no item 6.5 do Termo de Referência e que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de transporte aeromédico:

*6.5. A operadora contratada deverá disponibilizar, sempre que houver indicação médica devidamente justificada, o serviço de transporte aeromédico para beneficiários em situações de urgência e emergência, em conformidade com a legislação vigente e regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.*

(Grifos acrescidos)

É de extrema importância destacar que **a imposição de coberturas assistenciais de serviços extra rol, representa medida flagrantemente antieconômica para a Administração Pública**. Isso porque o licitante será obrigado a considerar, em suas propostas, custos expressivos e adicionais, resultando no comprometimento da economicidade da contratação.

Exigências de tão grande investimento financeiro para as contratadas não podem persistir sem trazer inconsistências para a licitação e a contratação, fazendo-se evidente que se está diante de situação contrária ao que preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, que justamente prestigia que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, guardando estrita pertinência com o objeto da contratação:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(Grifos acrescidos)*

Dante disso, uma vez que o detalhamento das coberturas no Edital prevê a exigência de disponibilidade de serviço aeromédico, sem qualquer justificativa legal ou técnica admitida pela legislação e jurisprudência pátria, faz-se imperiosa a reforma do Edital e seus anexos para que a exigência ora analisada seja excluída.

### **3.3. Da necessidade de adequação às normas da ANS quanto à coparticipação em internações psiquiátricas superiores a 30 dias.**

O Edital, ao detalhar o funcionamento das coparticipações, no item 6.6 do Termo de Referência, omite regra fundamental imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual disciplina a possibilidade de cobrança de coparticipação para permanências superiores a 30 dias em caso de internações psiquiátricas. Veja-se:

**6.6. Das Coparticipações:**

6.6.1. O plano será na modalidade coparticipativa. A operadora deverá oferecer a opção de plano de assistência médica ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com 30% (trinta por cento) de coparticipação, a ser descontado em folha de pagamento dos titulares.

6.6.2. A coparticipação será limitada a consultas médicas, consultas em pronto socorro e exames e procedimentos de baixa complexidade.

6.6.3. A operadora deve seguir a Resolução Normativa nº 434, que trata das regras para a aplicação da coparticipação e franquia em planos de saúde, e suas atualizações.

6.6.4. Os valores das coparticipações estão limitados as quantias abaixo (valores máximos):

Descrição	Valor Unitário Máximo
Consultas Médicas	R\$44,42
Consultas em Pronto Socorro	R\$58,40
Exames/Terap. Reduzidos/Procedimentos Simples	R\$39,94

6.6.5. O pagamento dos serviços prestados pela operadora contratada será realizado mediante repasse dos valores descontados em folha de pagamento dos beneficiários pela CONTRATANTE, a qual será integralmente responsável pelas atividades de consignação. À operadora caberá exclusivamente o faturamento à CONTRATANTE, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade por eventual insuficiência de margem consignável dos beneficiários ou por falhas operacionais no processo de desconto e repasse.

A Resolução Normativa vigente da ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, impõe que o edital conte com a possibilidade de cobrança de coparticipação, no limite de 50% do valor dos procedimentos, para as

internações psiquiátricas realizadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de internação, considerando todo o tempo de permanência, contínuo ou não, durante a vigência do contrato. Conforme aponta a jurisprudência pátria:

1. *A possibilidade de inclusão, no contrato, de dispositivos que versem sobre o rateio de custos entre as partes, está expressamente prevista na Lei 9.656/1988.*
  2. *A previsão de co-participação do segurado, na proporção de 50% das despesas médico-hospitalares, se a internação psiquiátrica ultrapassar o período de 30 dias, obedece exatamente os parâmetros estabelecidos nas Resoluções Normativas editadas pela Agência Nacional de Saúde.*
  3. *Em que pese a sujeição dessa espécie de contrato às normas do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra nulidade da cláusula contratual de compartilhamento de despesas após o trigésimo dia de internação, quando dispostas em consonância com a sistemática legal. Precedentes.*
  4. *O contrato de seguro-saúde é bilateral e sinalagmático, ou seja, além de pressupor a declaração de vontade das partes, deverá haver equivalência entre a prestação e a contraprestação ajustadas.”*
- Acórdão 1153603, 07096806920188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/02/2019, publicado no DJe: 27/2/2019.*

(Grifos acrescidos)

Destaca-se que previsão da coparticipação é elemento essencial para a correta composição do risco e a formação das propostas, devendo constar expressamente no edital a fim de garantir equilíbrio econômico-financeiro e observância das práticas do mercado regulado.

A ausência dessa previsão afronta princípios licitatórios fundamentais, em especial os previstos no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016, comprometendo a isonomia e a transparência do certame. *In verbis:*

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é imprescindível que o **item 6.6 do Termo de Referência**, bem como todos os dispositivos relacionados à cobertura e ao custeio dos serviços, seja **retificado para incluir expressamente a possibilidade de coparticipação de até 50%** (cinquenta por cento) do valor dos procedimentos nas internações psiquiátricas realizadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, em estrita conformidade com as normas da ANS e o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

### **3.4. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato e da necessidade de previsão de sinistralidade.**

Conforme já exposto, o presente certame tem por objeto a contratação de operadora de plano de saúde para prestação de serviços aos colaboradores da INVEST MINAS, bem como aos seus dependentes, conforme legislação vigente.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com essa Administração Pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

É justamente por essa razão que a Cláusula 5ª da minuta de contrato prevê que o contrato poderá ser reajustado. Veja-se:

*Cláusula 5ª Os valores das contraprestações pecuniárias, compreendendo as mensalidades e as coparticipações, serão reajustados conforme as regras e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, observadas as normas vigentes à época do reajuste e o enquadramento do contrato quanto ao número de beneficiários ativos.*

*§1º. O reajuste observará as condições e prazos definidos pela ANS, podendo ser aplicado por variação de custos, sinistralidade ou índice de reajuste fixado pela Agência, conforme o caso, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

(Grifos acrescidos)

**Ocorre que o reajuste por meio do índice adotado pela ANS à época não é suficiente para garantir o referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser adotado como índice de reajuste o VCMH que varia em função do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É**

justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Autarquia.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que refletem a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. *In litteris:*

***Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Neste ponto, cumpre destacar o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, que orienta no sentido de que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos:

***Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.***

(...)

***§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.***

(Grifos acrescidos)



O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes. Logo, a ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Para Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.*

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

*"2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano". Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano.*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

*Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”*

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Desse modo, torna-se imprescindível que o Edital ora impugnado seja reformado para que conste a previsão de reajuste anual com base no Índice Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH). Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das credenciadas, mas, também, da própria Administração.

### **3.5. Da exigência de regularidade fiscal de Estado diverso da sede da Licitante.**

O item 15.3 e o item 15.5 do instrumento convocatório exigem como requisito de habilitação prova de regularidade perante as Fazendas Federal; Estadual e Municipal da sede do licitante; **e perante a Fazenda Estadual de Minas gerais, além de comprovação de inexistência de débitos relativos a tributos estaduais em Minas Gerais conforme sevê:**

**15.3. Prova de regularidade perante as Fazendas Federal; Estadual e Municipal da sede do licitante; e perante a Fazenda Estadual de MG.**

**15.5. Se o fornecedor não estiver inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais deverá comprovar a inexistência de débitos relativos a tributos estaduais em Minas Gerais por meio de Certidão de Débito Tributário – CDT, que poderá ser solicitada pelo site www.fazenda.mg.gov.br.**

(Grifos acrescidos)

Apesar dessa Ilustre Administração Pública estar localizada no Estado de Minas Gerais, deve ser admitida a comprovação de regularidade fiscal da Licitante mediante a Fazenda Estadual e/ou Municipal, frise-se, de seu domicílio ou sede, sob pena de que reste ferido de forma fatal o disposto no artigo 68, inciso III, da Lei 14.133/2021:

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*(Grifos acrescidos)*

Assim, torna-se evidente a necessidade de que o Instrumento Convocatório ora impugnado seja reformado em razão de ferir expressamente por ferir de forma fatal o princípio da legalidade, que é preceito constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II<sup>3</sup>, e 37 da Carta Magna.

Nos dizeres da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. De onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contem abstratamente nas leis.*

*(Grifos acrescidos)*

Tem-se, portanto, a necessidade de estrita observância do princípio da legalidade, pelo administrador público, sendo sua atuação limitada a fazer tão somente o que a lei autoriza. Neste sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, através do excerto adiante colacionado:

---

<sup>3</sup> Art. 5. (...) II: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, página 95

<sup>5</sup> Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.).

Aqui fazemos menção ao **Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei**. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, é inegável que as exigências ora combatidas, constantes nos itens 15.3 e 15.5 do Edital, não devem prosperar, sendo necessário e crucial a reforma dos referido dispositivos, uma vez que impor como condição de habilitação a apresentação de documentações também no Estado de Minas Gerais é completamente ilegal.

### 3.6. Da exigência de rede excessiva e risco de direcionamento da licitação.

Toda licitação relacionada ao tipo de objeto em tela, qual seja, a contratação de operadora de planos de saúde, deve possuir uma necessária adequação entre a rede credenciada exigida e o quantitativo estimado de beneficiários que utilizarão o plano, sob pena de que a proposta seja onerada sem qualquer justificativa legal ou de que ocorra o favorecimento indevido das licitantes.

Sendo assim, analisando-se minuciosamente a licitação em tela, é possível visualizar que a estimativa de usuários para o certame é de 137 (cento e trinta e sete) pessoas para plano de assistência médica, conforme previsão exposta no item 6.7.2. do Anexo I do Edital:

6.7.2. Considerando os colaboradores e respectivos dependentes, a Invest Minas possui 137 (cento e trinta e sete) potenciais beneficiários do benefício do plano de saúde, que se encontram divididos nas seguintes faixas etárias:

Faixa Etária	Quantidade
00 a 18	41
19 a 23	3
24 a 28	9
29 a 33	2
34 a 38	16
39 a 43	27
44 a 48	21
49 a 53	13
54 a 58	3
59 a 999	2
	137

(Grifos acrescidos)

Apesar disso, entre a quantidade de beneficiários previstos e a rede mínima credenciada obrigatória fixada no item 7.3 do Termo de Referência do contrato presente no ANEXO I há evidente desproporcionalidade, inexistindo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica para a fixação da referida rede mínima para a expectativa de beneficiários indicada:

*7.3. Considerando a área de atuação da Invest Minas, o número de beneficiários e o local de residência dos mesmos, segue a rede credenciada mínima exigida:*

- a) Atendimento em, no mínimo, 03 (três) hospitais, com maternidade e pronto socorro, em Belo Horizonte/MG;*
- b) Atendimento em, no mínimo, 01 (um) hospital infantil, com pronto socorro, em Belo Horizonte/MG;*
- c) Atendimento em, no mínimo, 01 (um) hospital, com pronto socorro, em Contagem/MG;*
- d) Atendimento em, no mínimo, 01 (um) hospital, com pronto socorro, em Nova Lima/MG;*
- e) Atendimento em, no mínimo, 20 (vinte) médicos(as), de especialidade geral, em Belo Horizonte/MG;*
- f) Atendimento em, no mínimo, 15 (quinze) médicos(as), na especializada cardiologia, em Belo Horizonte/MG;*
- g) Atendimento em, no mínimo, 15 (quinze) médicos(as), na especializada pediatria, em Belo Horizonte/MG;*
- h) Atendimento em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) médicos(as), na especializada ginecologia, em Belo Horizonte/MG;*
- i) Atendimento em, no mínimo, 10 (dez) médicos(as), na especializada urologia, em Belo Horizonte/MG;*
- j) Atendimento em, no mínimo, 18 (dezoito) médicos(as), na especializada ortopedia, em Belo Horizonte/MG;*
- k) Atendimento em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) médicos(as), na especializada oftalmologia, em Belo Horizonte/MG;*
- l) Atendimento em, no mínimo, 12 (doze) profissionais de fisioterapia em Belo Horizonte/MG;*
- m) Atendimento em, no mínimo, 35 (trinta e cinco) unidades de laboratórios em Belo Horizonte/MG (podem ser da mesma pessoa jurídica);*
- n) Atendimento em, no mínimo, 01 (uma) clínica médica de especialidade geral nas seguintes cidades: Contagem, Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Vespasiano, Nova Lima e Santa Luzia;*
- o) Atendimento em, no mínimo, 01 (uma) clínica de fisioterapia nas seguintes cidades: Contagem, Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Vespasiano, Nova Lima e Santa Luzia;*
- p) Atendimento em, no mínimo, 01 (um) laboratório nas seguintes cidades: Contagem, Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Vespasiano, Nova Lima e Santa Luzia.*

- q) Atendimento em, no mínimo, 01 (uma) clínica médica de especialidade geral nas seguintes cidades: Salinas/MG, Unaí/MG, Passos/MG, Governador Valadares/MG e Juiz de Fora/MG;
- r) Atendimento em, no mínimo, 01 (uma) clínica de fisioterapia nas seguintes cidades: Salinas/MG, Unaí/MG, Passos/MG, Governador Valadares/MG e Juiz de Fora/MG;
- s) Atendimento em, no mínimo, 01 (um) laboratório nas seguintes cidades: Salinas/MG, Unaí/MG, Passos/MG, Governador Valadares/MG e Juiz de Fora/MG.

É fato que impor que a licitante oferte os serviços de assistência médica com a oferta desproporcional de rede fere a ampla competitividade **necessária aos certames licitatórios, indo de encontro à Jurisprudência e às recomendações dos órgãos de controle (Tribunais de Contas)**, motivo pelo qual a exigência deve ser revista imediatamente, de forma que haja **proporcionalidade entre a amplitude de atuação do órgão e a cobertura da rede exigida no Instrumento Convocatório**.

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica para a fixação da referida abrangência nacional, tornando-se evidente que o edital precisa ser reformado.

Outrossim, faz-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris:*

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.** Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, **faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados,** consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e

1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)

(Grifos acrescidos)

É valido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímpreto capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório, sobretudo em razão da previsão constante no item 7.3.1 em que é destacado que a rede exigida é condizente com a da operadora atual:

*7.3.1. A rede credenciada acima é condizente com a exigida da operadora atual.*

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).*

(Grifos acrescidos)

Portanto, inexiste fundamento técnico para a exigência de rede excessiva, que, frise-se, o Edital e todos os seus anexos não contemplam qualquer justificativa para a necessidade da referida rede, tampouco há registro de que a

exigência foi estudada, como determina a Jurisprudência. Assim, a referida rede mínima imposta pelo Edital inflige demasiado ônus às possíveis licitantes do certame, sem que tenha sido observado o atendimento do interesse público.

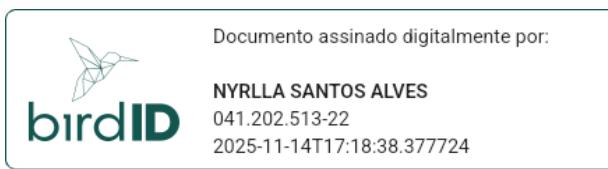
Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de cobertura de rede excessiva sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração Pública.

#### **4. Dos pedidos.**

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.** apresentar impugnação ao Instrumento Convocatório para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acimas expostos, sob pena de que restem maculados de forma fatal os princípios da licitação. Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Edital e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lídimo direito e necessária à justiça.

Por fim, certa da prudência e zelo dessa Ilustre Autoridade na condução do expediente em tela, aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2025.



**HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S. A**  
CNPJ nº 63.554.067/0001-98  
Nyrla Santos Alves  
CPF nº. 041.202.513-22  
Gerente de Licitações